

Prefeitura Municipal
Barão de Cotegipe-RS

03 SET. 2018
289.18

Protocolo: _____
Recebido por: _____



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

www.priorigrupo.com.br

BM

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018

Município de Barão de Cotegipe - RS

Edital de Pregão Presencial nº 32/2018 de 17.08.2018

Processo de Licitação nº 78/2018

Recebimento das propostas: 12.09.2018 às 09:00, conforme Retificação de 27.08.2018.

Objeto licitado: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**

Matéria impugnada: ANEXO IV do edital - "motor (...) da mesma marca/grupo fabricante"

MAQUINAS EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.920.102/0001-41, sediada na rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, representada por Neuri Bertinatto, CPF nº 589.382.490-34 e revendedora autorizada da *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda*, CNPJ 11.260.925/0002-79, vem, com base no art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme a seguir.

A impugnante é interessada em participar desta licitação, mas o edital exige que o motor da escavadeira seja da mesma marca que o equipamento ou grupo econômico vinculado e tal marca. Tal exigência é **ilegal** por ausência de **justificativa** no edital e de **fundamento técnico** e restringe a competitividade no certame.

1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL

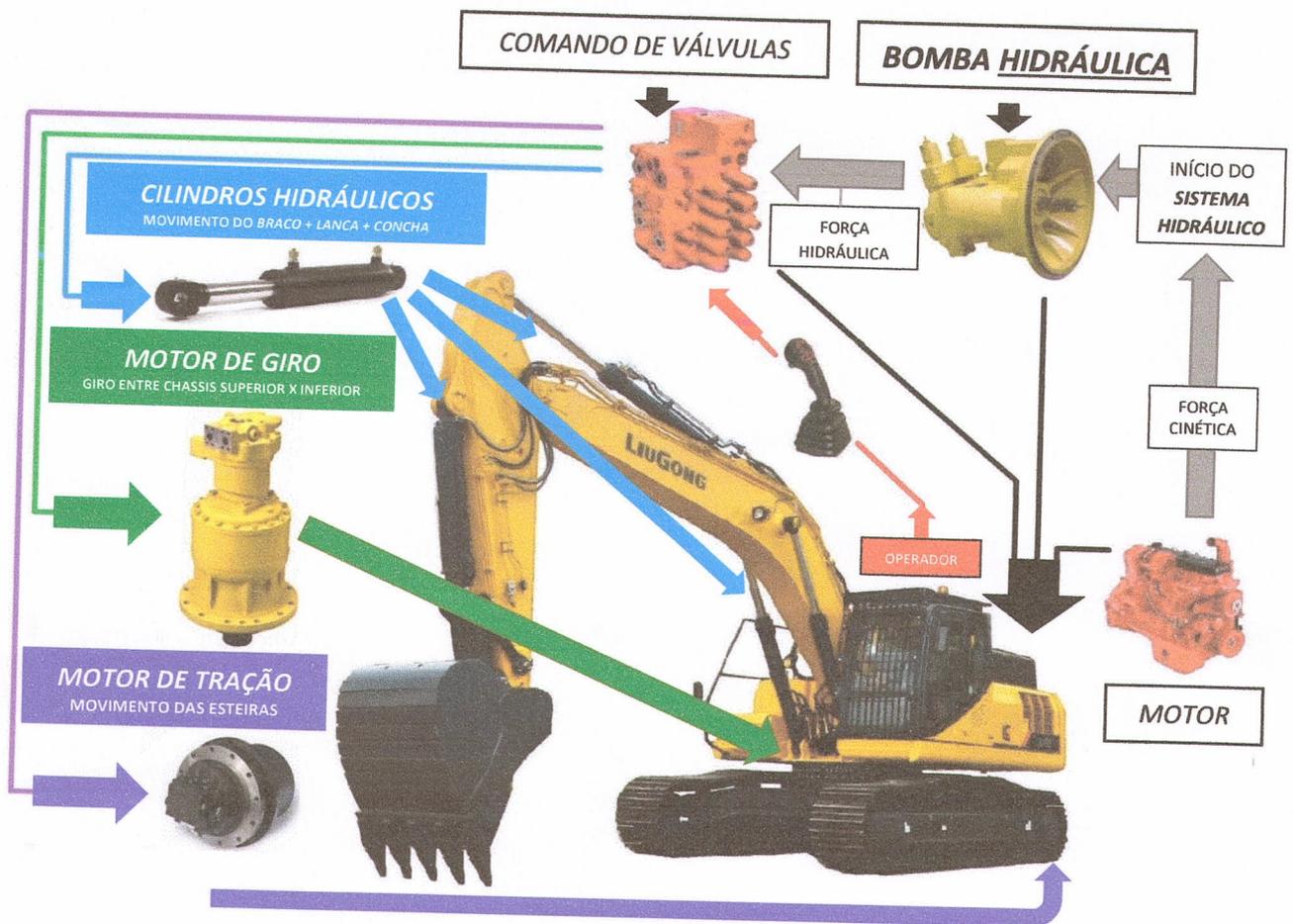
O edital exige que o motor da escavadeira hidráulica licitada seja da mesma marca que a máquina, contudo, a ampla maioria dos fabricantes do mercado, equipam suas escavadeiras com motor de outro fabricante e inexistente fundamento técnico para tal exigência tendo em vista que se trata de uma escavadeira hidráulica, cujo principal funcionamento se dá pelo sistema hidráulico, que tem início na bomba hidráulica, considerada o coração da máquina.

Se o motor deve ser da mesma marca que o fabricante do equipamento, então, pela mesma premissa lógica o resto dos componentes do sistema hidráulico também deverão ser da mesma marca. Ocorre que a marca do motor ou dos componentes pouco importa, pois o que determina o desempenho e eficiência do propulsor são as suas *características técnicas*.

A escavadeira hidráulica é uma máquina pesada que se **desloca sobre esteiras metálicas**, efetua a função de **giro em 360 graus sobre seu eixo** e possui um conjunto composto por **braco, lança e concha** que através dos **cilindros hidráulicos**, efetua as operações de escavar, remover, agregar e desagregar materiais, içar objetos, fazer rompimentos no solo, dentre outros.

Para que o equipamento realize todas essas funções, é preciso uma quantidade de força *extremamente impressionante*: trata-se da força hidráulica, concebida no interior da máquina. Em termos simples, a bomba hidráulica converte a força do motor em força hidráulica, a qual pressuriza o óleo do sistema hidráulico, e depois, o comando de válvulas administra a vazão desse óleo até os componentes de destino; o motor de tração, que faz a esteira metálica rodar e movimentar a máquina, o motor de giro, que faz o chassis superior da máquina girar sobre o inferior (giro em 360 graus) e os cilindros hidráulicos, que movimentam o conjunto braço, lança e concha.

O comando de válvulas é controlado pelo operador através de joysticks e as três operações de força da escavadeira (deslocamento, giro, e conjunto braço-lança-concha) decorrem da força do sistema hidráulico, que é um sistema pós-motor. Ou seja, a força do motor é convertida e multiplicada no sistema hidráulico, gerando força hidráulica que é o tipo de força decisiva para a própria existência desse tipo de máquina, pois o propulsor produz força cinética (movimento dos pistões) que é ínfima e incapaz de viabilizar as operações de força da máquina. Ilustrativamente, veja-se o seguinte:



O sistema hidráulico é tão relevante que tal característica técnica define a própria máquina - escavadeira "hidráulica" - e o seu desempenho e eficiência está ancorado na qualidade dos componentes desse sistema, do qual o motor não faz parte.

A importância do motor para a máquina, é fornecer energia para ser convertida pela bomba hidráulica em *força hidráulica*, e por este motivo, a característica básica e relevante que define o propulsor é a sua *potência*.

O edital exige que o motor da escavadeira seja da mesma "marca" do equipamento ou empresa coligada a ela, o que é exigência tecnicamente irrelevante e desnecessária ao desempenho e eficiência da máquina, e não resulta em qualquer economicidade, benefício ou vantagem, pelo contrário, conforme os seguintes fundamentos:

a) Primeiro, a incoerência do edital exigir que apenas o "motor" da escavadeira seja da mesma marca do equipamento: se "existe" *fundamento técnico* para tal exigência, e sendo ele o desempenho e eficiência da máquina; conclui-se que, obrigatoriamente, a *bomba hidráulica* e os demais componentes do *sistema hidráulico* também devem ser da mesma marca do equipamento, e não só o motor, pois estes componentes sim, são a base vital do desempenho e eficiência da máquina, e tal exigência não foi feita pelo edital.

b) segundo, inexiste fundamento técnico para tal exigência, porque a única função do motor é produzir energia, sendo irrelevante para tanto que sua marca seja a mesma da escavadeira ou empresa a ela coligada. Soma-se a isso, que a energia do motor é transferida através de conexões que seguem padrões de encaixes pré-estabelecidos pela indústria mundial, e assim, é equivocado concluir que haverá um "melhor funcionamento" ou "melhor compatibilidade" entre o motor e os demais componentes da máquina na hipótese do propulsor ser da mesma marca que a escavadeira, porque a engenharia mecânica é uma ciência exata; ou o motor funciona de forma compatível com máquina, ou simplesmente não funciona. Não há meio termo.

c) terceiro, quanto a qualidade do motor, a mesma decorre das suas especificações técnicas (material empregado, projeto, etc.) e não de sua "marca", seja ela qual for. É possível o motor ser de má qualidade, ou seja, gastar muito combustível e óleo, gerar ruído em excesso, etc. e ser da mesma marca da escavadeira hidráulica. Assim, a exigência do edital quanto à "marca" do motor, não tem relação com a qualidade do propulsor. O que diz respeito à qualidade do motor, nos termos do edital, são as exigências de desempenho, "... turbo diesel de 06 (seis) cilindros, com potência bruta mínima de 138 HP..." e de "...atendimento às normas de emissão de gases e poluentes ambientais TIER III/MAR" e tudo isso é atendido pela máquina da parte autora.

d) quarto, quanto ao projeto do motor ou “know how”, é fato que os fabricantes de escavadeiras não produzem todos os itens da máquina, como vidros da cabine, faróis, placas eletrônicas, pneus, e tantos outros itens, e a ampla maioria não fabrica o motor, e nada disso acarreta em diminuição do desempenho, eficiência ou qualidade desses componentes ou da máquina. Se por um lado não há desvantagem nessa questão, por outro, não há qualquer vantagem ou benefício no motor ser da mesma marca que a escavadeira, ou empresa coligada, pois o fato de existirem fabricantes só de motores resulta em sua elevada especialização técnica, com aumento do desempenho, eficiência e qualidade dos propulsores por eles projetados e produzidos.

e) quinto, o fato do motor ser da mesma marca da escavadeira ou empresa coligada é decorrência de uma opção do setor produtivo com o objetivo de aumentar o lucro e diminuir custos, portanto atende a um critério puramente econômico, e não técnico. Isso porque, há décadas, a realidade de mercado dos fabricantes de tratores, máquinas pesadas, caminhões, carros, vans, ônibus e outros veículos, é que não produzem o motor de seus produtos, pois isso exige elevada especialização e qualificação técnica, sendo mais rentável a aquisição do propulsor em separado. Vale dizer que para aumentar o lucro, os fabricantes de veículos e máquinas firmam parcerias comerciais com os fabricantes de motores, através de “joint-venture” e obtém benefícios fiscais, permite a expansão das atividades e amplia o mercado de atuação. Um exemplo recente de “joint-venture” é a parceria firmada entre a “Boing” e a “Embraer”¹.

A “joint-venture” une as duas empresas e permite que a “marca” do motor seja a mesma da escavadeira hidráulica, mas na verdade, o fabricante do motor continua sendo o mesmo. Portanto, é nas especificações técnicas do motor que reside o desempenho, eficiência e qualidade do propulsor e não no fato da marca do motor ser a mesma da máquina ou de empresa coligada, pois isso decorre de um critério puramente econômico e não traz benefício técnico.

f) sexto, a ampla maioria de veículos e máquinas do mercado não viria com motor de outra marca se isso acarretasse em alguma perda, diminuição ou desvantagem de desempenho, eficiência, eficácia, economicidade ou qualidade. Veja-se que a marca de motores CUMMINS, equipa caminhões das marcas IVECO, NAVISTAR, FORD (caminhões e camionetas) WOLKSVAGEM, AGRALE, FOTON². Já a marca de motores FPT equipa camionetas e furgões das marcas PEGEOUT, RENAULT, IVECO, NISSAN, CITROEN, FIAT E HYUNDAI³. E ainda, a marca de motores MWM equipa veículos da NISSAN (Xterra e Nissan Frontier) FORD (Ranger) CHEVROLET (S-10) TROLLER T4⁴; também equipa os tratores

¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/05/economia/1530793995_556842.html visto em 19.08.2018.

² <https://www.cummins.com.br/produtos/motores/aplica%C3%A7%C3%B5es/caminh%C3%B5es> visto em 19.08.2018.

³ <http://www.dispetral.com.br/2018/04/10/fpt-na-dispetral/> visto em 19.08.2018.

⁴ <http://www.ocarreteiro.com.br/mwm-equipa-xterra/> visto em 19.08.2018.

da linha agrícola da VALMET e da AGRALE e também as retroescavadeiras da marca RANDON⁵.

g) sétimo, a garantia do motor é afetada pela exigência em tela, pois cria uma desvantagem para o consumidor, no caso a Adm. Pública, que ficará dependente de uma única prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva **durante o período da assistência técnica**, que se restringe apenas ao fabricante da escavadeira, ao contrário das máquinas equipadas com motor de outra marca, que são abastecidas por uma rede de prestação de serviço muito maior, com incomparável aumento de capacidade operacional e estoque de peças, o que aumenta o tempo de disponibilidade para uso da máquina.

Muito importante ressaltar, que após o período da garantia essa desvantagem será incomparavelmente maior, porque o ente público será obrigado a suportar os preços da mão de obra e das peças, praticados pelo fabricante, que será o único a deter a capacidade técnica e possuir o fornecimento de peças necessários às manutenções, criando-se uma verdadeira reserva de mercado em detrimento da adm. pública. Deve ser levado em conta que esse tipo de máquina costuma durar décadas e o prazo da assistência exigida é de apenas 1(um) ano, a teor do item 2.2 do edital. Portanto, ao invés de gerar economicidade, tal exigência acarretará em aumento do tempo da máquina aguardando assistência e de despesas de manutenção após o prazo da garantia.

A máquina da parte autora possui com motor da marca CUMMINS, modelo QSB4.5, nacionalmente conhecido e mundialmente difundido, com baixo custo de manutenção, baixíssimo consumo de combustível e trocas de óleo somente a cada 500 horas, com alimentação turbo diesel, 6 (seis) cilindros, potência de 157 HP, injeção eletrônica, e está de acordo com normas de emissão de poluentes EPA TIER 3^a, EURO Estágio III- A e CONAMA MAR I, e assim, atende a todos os requisitos de desempenho, eficiência e qualidade do edital

Portanto, é evidente a violação ao princípio da economicidade e eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal) em razão desta exigência, e por ser inútil, irrelevante, restringir a competição, não ter justificativa, e criar reserva de mercado e dirigismo licitatório; tal exigência é claramente ilegal, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/02, sujeitando os agentes envolvidos nessa ilegalidade nas consequências previstas na legislação.

Além de tudo, sem entrar no mérito dessa questão do motor, o simples fato de ser uma exigência anormal, e que por isso, tem potencial capacidade de restringir a competição; deveria o poder público justificar a necessidade de tal especificação, o que não

⁵<http://www.ocarreteiro.com.br/mwm-equipa-xterra/> visto em 19.08.2018.

foi feito. Como se sabe, todo o ato administrativo editalício exige justificativa, sem a qual, é nulo. Confira-se este acórdão do TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO – TCU:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão n.º 2.407/2006 - Plenário, Denúncia, rel. Min. Benjamim Zymler, 06.12.2006

2. DA FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO EDITAL

Todo o ato administrativo licitatório exige justificativa, mas não basta justificar determinada exigência; é necessário que a justificativa tenha fundamento técnico, sobretudo por estar restringindo a competição no certame. A justificativa diz respeito à forma do ato administrativo e o fundamento técnico diz respeito ao motivo do ato administrativo. O primeiro é requisito de validade (forma), e o segundo é requisito da própria existência do ato, pois sem motivo, o ato simplesmente não tem por que existir.

Quanto ao dever legal de justificar o ato administrativo, está contido no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/2002, segundo o qual “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação...”. Além disso, confira-se este Acórdão do Tribunal de Constas da União:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão n.º 2.407/2006 - Plenário, Denúncia, rel. Min. Benjamim Zymler, 06.12.2006

A exigência quanto ao motor é de natureza técnica, e por limitar a competição, a prefeitura deveria trazer justificativa fundamentada, mas não trouxe, sendo anormal impor uma condições tão específica quanto esta. Em termos de comparação, seria o mesmo que exigir que os botões de uma camisa tivessem que ser fabricados pelo mesmo fabricante do tecido, ou que a marca do fabricante de um celular deva ser a mesma marca do fabricante do plástico do celular. Hipóteses de exigências anormais que exigem justificativa prévia e fundamentada, a qual não veio.

Por ausência de justificativa prévia e de fundamento técnico, a exigência em tela é nula, de pleno direito.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

a) Seja apreciada a presente impugnação e dado resposta no prazo legal e enfrentadas TODAS as questões, argumentos e fundamentos trazidos;

c) Requer seja intimada da decisão na forma da legislação e observando-se o princípio da publicidade, e para tanto, seja disponibilizado do sitio eletrônico da prefeitura a decisão adotada;

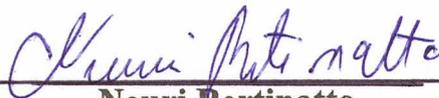
c) no mérito, requer seja provida a IMPUGNAÇÃO e retificado o edital de Pregão Presencial nº 32/18 e retirada a seguinte exigência:

“motor (...) da mesma marca/grupo fabricante”

d) No caso de indeferimento da impugnação, requer seja exposto pelo município o FUNDAMENTO de FATO e JURÍDICO, TÉCNICO e LEGAL de sua decisão e sejam enfrentados e respondidas todos os fundamentos argumentos legais e jurídicos apresentados, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2018



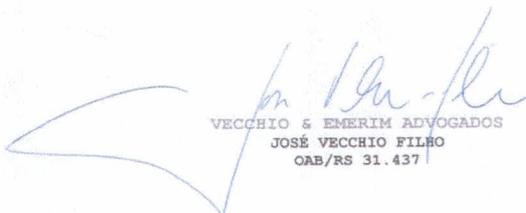
Neuri Bertinatto

CPF 589.382.490-34

Sócio – Diretor

admcomercial@priorilocacoes.com.br

Fone: 51 3061.2221



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
JOSÉ VECCHIO FILHO
OAB/RS 31.437



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
KEMIR DE CASTRO EKMAN
OAB/RS 97.938